DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4053/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/6526/2014
PROTOCOLO	: 1489598
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALCINÓPOLIS
INTERESSADO (A)	: NEIVA LEITE CARNEIRO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 151/2013
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 57/2013
CONTRATADO	: DECOM – COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS ODONTOLÓGICOS MÉDICOS E HOSPITALARES - ME
OBJETO CONTRATADO	: AQUISIÇÃO DE FORMA PARCELADA DE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS PARA A MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA.
VALOR CONTRATADO	: R$ 58.736,55

Vistos...,

O presente processo refere-se ao processo licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 57/2013, formalização do contrato administrativo nº 151/2013, formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e execução financeira do contrato em comento, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Alcinópolis e DECOM – COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS ODONTOLÓGICOS MÉDICOS E HOSPITALARES - ME, tendo como objeto a aquisição de forma parcelada de materiais odontológicos para a manutenção das atividades da Secretaria Municipal de Saúde Pública.

Em referência aos autos foi emitida pela 3ª ICE a análise nº. 16406/2016 (peça nº. 39) onde opinou pela regularidade do instrumento contratual (Contrato nº 151/2013), dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) e da sua execução financeira (2ª e 3ª fases), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais. Ressalvando-se para intempestividade na remessa dos documentos referente à formalização do contrato, do 2º termo aditivo, da execução financeira e para a publicação do aviso na imprensa oficial do procedimento em questão.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer nº. 4023/2017 (peça nº. 40), opinando pela legalidade e regularidade de todas as fases processuais, sugerindo a aplicação de multa ao responsável pela remessa intempestiva de documentos para análise desta Corte de Contas.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Analisando os autos, com base nas informações técnicas fornecidas pela equipe especializada e de acordo com a ordem temporal dos atos que concorreram com a contratação, constato que foi obedecido o prazo previsto no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n.º 8.666/93.

O procedimento licitatório na modalidade acima identificada foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do processo administrativo nº 90/2013, cuja documentação atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, letra B.1, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011 e atende as exigências legais pertinentes à matéria.

A 3ª Inspetoria em sua análise constatou a irregularidade do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 57/2013) devido à publicação do aviso na imprensa oficial com prazo inferior ao estabelecido no prazo legal. Ocorre que tal falha não enseja a irregularidade, entendo que as justificativas do responsável são aceitáveis, uma vez que publicou com 3 (três) dias a mais ao prazo mínimo estipulado. Recomendo que tais falhas não mais ocorram, cabendo neste caso multa nos termos regimentais.

O Contrato Administrativo nº 151/2013 foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

A formalização do 1º e 2º Termos Aditivos encontra-se instruída acordo com as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.1, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011, bem como ocorreu dentro do prazo de vigência.

A execução financeira do referido instrumento evidenciou valores pagos e empenhados fiscais, conforme abaixo:

- Notas de empenho: R$ 36.778,90;
- Notas fiscais: R$ 36.788,90 e
- Ordem de pagamento: R$ 36.788,90.

Cumpre salientar, quando a vigência não ultrapassar o mês de dezembro, ou vencer até esse mês ou ocorrer rescisão, os documentos, deverão ser remetidos no prazo de até 15 (quinze) dias úteis após a data do último pagamento, do registro em restos a pagar ou da rescisão. No caso em tela, a data limite para a protocolização era em 22/07/2015, considerando a data de referência de 30/06/2015 e a postagem nesta Corte se deu em 15/12/2015, ou seja, intempestivo: quanto ao prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra A, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

Diante o exposto **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do processo licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 57/2013, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Alcinópolis e DECOM – COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS ODONTOLÓGICOS MÉDICOS E HOSPITALARES - ME, com base no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

II – Pela **REGULARIDADE** da formalização do contrato administrativo nº 151/2013, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao contrato em epígrafe, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o §4º, II e III do artigo 120 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do contrato em comento nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

V- Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS a Sra. Neiva Leite Carneiro, ordenadora de despesas à época, com base no artigo 44, I c/c o artigo 46 ambos da Lei Complementar nº 160/2012, por remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.

VI - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 09 de maio de 2017.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO